



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/10/2011, às 15:40
keamny estagiário

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR			Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana." (NR)

Justificativa

Propomos a exclusão do inciso VII do art. 42-A que, em nosso entendimento, repete disposição já contida no art. 2º do Estatuto da Cidade, com novas figuras que, se aplicadas, poderão causar graves repercussões para a atividade econômica do processo de urbanização.

O inciso VII está disposto nos seguintes termos:

"VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público."

Ao delegar aos Municípios a competência para fixar mecanismos de justa distribuição de ônus e benefícios, a Medida Provisória inova no ordenamento jurídico em clara afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, pois interfere na atividade de produção imobiliária.

O poder estatal tem a legitimidade para disciplinares padrões urbanísticos e ambientais, mas não pode avançar sobre a atividade econômica. Para tanto, poderia se valer dos instrumentos da tributação, como a contribuição de melhoria no caso de obra pública e o IPTU progressivo, sempre em observância dos ditames da Constituição Federal. Ademais, a disciplina da ordem econômica é matéria restrita a regulamentação por lei federal e não pode ser objeto de delegação legislativa a qualquer outro ente da federação.

Outra modificação consiste em alterar o *caput* do art. 42-A para deixar expresso que a expansão urbana deve estar prevista em lei municipal, para conferir segurança e transparência aos processos de urbanização das cidades.

Pelo exposto, pedimos aos nossos Pares a exclusão do inciso VII do art. 42-A, constante do art. 4º da Medida Provisória 547/11, que se reveste de flagrante inconstitucionalidade, e a alteração do *caput* do art. 42-A, para exigir lei municipal na definição das áreas de expansão urbana.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)

ASSINATURA

19/10/2011

Ricardo Izar J.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011		
AUTOR Deputado RICARDO IZAR		Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. XX Considera-se parcelamento de interesse social todo parcelamento do solo para fins habitacionais, realizado nas modalidades de loteamento ou desmembramento, destinado às famílias de baixa renda enquadradas nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e em conformidade para com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º Lei municipal poderá admitir a flexibilização dos requisitos urbanísticos no que se refere às dimensões dos lotes, respeitando os limites impostos pelo art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º No parcelamento de interesse social, cabe aos Concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e aos Concessionários ou permissionários dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos a implantação de serviços de saneamento;

§ 3º Caso o empreendedor do parcelamento de interesse social venha a implantar as redes de energia elétrica e de saneamento, é obrigatório o resarcimento desses investimentos a ele pelo Poder Público Municipal ou seus Concessionários ou Permissionários;

§ 4º Com base em Lei Municipal, o Município pode desenvolver programas de urbanização consorciada em que se responsabiliza pela implantação de parte da infra-estrutura básica definida no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantida a justa contrapartida ao empreendedor privado.

§ 5º Aplica-se ao parcelamento do solo de interesse social todos os dispositivos previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no que se refere ao registro imobiliário e à redução dos prazos de aprovação."

Justificativa

O grande entrave ao maior desenvolvimento do combate ao déficit habitacional e a lógica da produção das cidades é a falta de oferta de terrenos com infra-estrutura. Com a inclusão da figura do parcelamento do solo de interesse social, induzi-se a dinamização da oferta de terrenos urbanizados, com infra-estrutura, e, principalmente, com projetos integrados à cidade e acessíveis à população de renda mais baixa. Criando-se políticas sustentáveis para o combate gradual e constante da falta de habitação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

**Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)**

ASSINATURA

19/10/2011

